



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.720075/2010-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.143 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IPI
Recorrente SM MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA. ÔNUS PROBATÓRIO.

Para o legítimo exercício do direito ao ressarcimento de PIS e Cofins decorrente do crédito presumido do IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/1996, deve a contribuinte comprovar minimamente se tratar de empresa, cumulativamente, produtora e exportadora de mercadorias nacionais, incumbindo a prova dessa situação jurídica à própria interessada, inteligência que decorre do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil e do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, sob pena de não reconhecimento do direito ao crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, (Suplente convocado em substituição ao

conselheiro Robson José Bayerl), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório** que indeferiu pedido de ressarcimento de IPI-crédito presumido, previsto nas Leis nº 9.363/1996 e 10.276/2001, por entender a autoridade fiscal não ser possível se afirmar que a contribuinte realiza atividade de industrialização dos produtos (madeira) por ela adquiridos e posteriormente exportados, especificamente quanto aos procedimentos de beneficiamento e acondicionamento ou reacondicionamento da madeira. Nos termos da decisão recorrida, a apreciação e julgamento do presente litígio é realizada "*(...) em conjunto com outros processos, agrupados como um lote, o qual fundamenta-se pelas mesmas razões, seja no indeferimento do pleito da manifestante, seja pelo teor de sua manifestação de inconformidade*", composto pelos seguintes processos, todos pautados para a presente sessão de julgamento":

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PERÍODO DE APURAÇÃO
13830.720073/2010-71	01/04/2008 a 30/06/2008
13830.720074/2010-15	01/10/2008 a 31/12/2008
13830.720075/2010-60	01/01/2009 a 31/03/2009
13830.720077/2010-59	01/04/2009 a 30/06/2009
13830.720079/2010-48	01/10/2009 a 31/12/2009
13830.720081/2010-17*	01/04/2010 a 30/06/2010

2. Cumpre esclarecer que, do indeferimento do ressarcimento pleiteado no Processo Administrativo nº 13830.720081/2010-17 (*), resultou a Representação DRF/MRA/SAORT nº 012/2011, que culminou na lavratura de auto de infração com a finalidade de formalizar exigência de multa isolada por compensação indevida, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, em discussão no Processo nº 13830.722126/2011-79, igualmente pautado para a presente sessão de julgamento.

3. A contribuinte, no caso epigrafado em apreço, apresentou **manifestação de inconformidade** na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** é empresa industrial do ramo madeireira cuja atividade principal, segundo seu contrato social, é o "*(...) comercio atacadista importação e exportação de madeiras em geral, bruta e beneficiada e de*

materiais de construção, indústria de beneficiamento de madeiras com processos de secagem, classificação, padronização, aplainamento, embalagem, acondicionamento; transporte rodoviário de cargas em geral"; **(ii)** no ano de 2008, apresentou **consulta** à Receita Federal acerca do crédito presumido de IPI, na qual, em que pese ter descrito se tratar de empresa comercial com base no texto constante no Contrato Social contemporâneo ao seu protocolo, já exercia, de fato, a atividade industrial, pela prática consistente na atividade de beneficiamento das madeiras, processo por meio "*(...) do qual se efetuava **classificação e a embalagem, pois as madeiras eram adquiridas em estado bruto e vendidas secas, aparadas, cortadas transversalmente e ou longitudinalmente, padronizadas, pintadas e classificadas por tamanho e embaladas***". Neste sentido, uma vez que a atividade efetivamente exercida se encontrava em desacordo com o objeto social descrito no Contrato Social, e para sanar tal discrepância, em 2008 foi realizada a alteração contratual para adequar o objeto descrito à atividade sempre exercida, em cuja oportunidade solicitou à CETESB/SP Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, órgão público vinculado à Secretaria do Meio ambiente do Governo do Estado de São Paulo, as Licenças Prévia e de Instalação e Licenças de Operação que, após verificação e inspeção do local da fábrica, foram concedidas "*(...) com base nas informações apresentadas pelo interessado*", com validade para "*(...) a **produção média anual de 5.400 m³ de madeira serrada e enfardada, utilizando, para tanto, as áreas, processos e os equipamentos** descritos no Memorial de Caracterização do Empreendimento apresentado*"; **(iii)** o **beneficiamento** ocorre pelo processamento da madeira por meio da secagem, cortes, remoção de aparas e pintura, enquanto que o **acondicionamento** pela aposição das embalagens, onde as madeiras são separadas por lotes e embaladas em filmes plásticos e fitas de PVC ou de aço. Assim, as mercadorias exportadas passam por um processo industrial ao passo em que promove a transformação das mercadorias (matérias primas), por meio do processo de secagem, classificação, cortes e reparos e embalagem, o que se adequa ao requisito da Lei; **(iv)** não se concebe que as disposições e conceitos fixados pelo regulamento de IPI (Decreto nº 4.544/2002 e, atualmente, o Decreto nº 7.212/2010), sejam ignorados em face de mero Parecer Normativo editado em 1970 e que não pode ser aplicado a fatos ocorridos em 2004; **(v)** no caso de não homologação, seja suspensa a exigibilidade dos débitos confessados por intermédio do PER/DCOMP; **(vi)** a correção dos créditos pleiteados pela taxa Selic.

4. Não obstante, no Processo nº 13830.722126/2011-79, requer a contribuinte, complementarmente, o reconhecimento da suspensão da exigência do crédito tributário lançado no auto de infração nele debatido até o ulterior trânsito em julgado do Processo nº 13830.720081/2010-17, pois dele decorrente, encontrando-se ambos pautados para a presente sessão de julgamento.

5. Em 29/08/2014, a 3ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Porto Alegre (RS) proferiu o **Acórdão DRJ nº 10-51.577**, situado às *fls.* 81 a 97, de relatoria do Auditor-Fiscal Fernando Lopes Pauletti, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração:
01/01/2009 a 31/03/2009 INDUSTRIALIZAÇÃO.
BENEFICIAMENTO.*

ACONDICIONAMENTO OU REACONDICIONAMENTO.

O corte para padronização de tamanho do produto, mesmo que para encomenda, bem como a sua secagem, natural ou em estufas, e proteção, quando desacompanhado de alteração nas suas características originais, não se inclui no conceito de beneficiamento.

O acondicionamento ou reacondicionamento, para que caracterize industrialização, necessita alterar a apresentação do produto, não se enquadrando no conceito a embalagem para fins de transporte.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PRONTA, COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO Somente ensejam direito ao benefício as aquisições de insumos, conceituados como tal pela legislação do IPI. A aquisição de produtos acabados, que não sofrem qualquer etapa de industrialização no estabelecimento industrial exportador, não dá direito ao Crédito Presumido.

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.*

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia. Não cabe à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação, mas, tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros Selic sobre o ressarcimento de créditos de IPI.

ÔNUS DA PROVA.

Ao petionário cumpre a instrução dos autos e o ônus da prova de suas alegações, respaldado nos respectivos documentos fiscais e contábeis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. A contribuinte, intimada da decisão em 07/10/2014 pela abertura dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção "*Consulta Comunicados/Intimações*", em conformidade com o termo de ciência situado à *fl.* 101, interpôs, em 06/11/2014, em conformidade com o termo de solicitação de juntada, situado à *fl.* 103, **recurso voluntário**, situado às *fls.* 104 a 125, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

7. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

8. A *vexata quaestio* a ser apreciada se refere à divergência de entendimento quanto à ocorrência ou não de industrialização, pela contribuinte, quanto aos produtos (madeira) por ela adquiridos e posteriormente exportados, especificamente quanto aos procedimentos de beneficiamento e acondicionamento ou reacondicionamento da madeira. Recorta-se, da decisão recorrida, por pertinente, o seguinte arrazoado:

(...) O Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 2010) dispõe, em seu art. 3º, que produto industrializado é o resultante de qualquer operação nele definida como industrialização, mesmo que incompleta, parcial ou intermediária. Conforme artigo 4º do mencionado ato legal, industrialização é a operação que modifica a natureza, altera o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoa para consumo, sendo irrelevante, para esse enquadramento, o meio utilizado para a produção da mercadoria e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

(...) Segundo o inciso II do art. 4º do Ripi, a operação de beneficiamento é aquela que modifica, aperfeiçoa ou altera o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto.

Situações relacionadas com a apresentada pela manifestante foram analisadas pela Coordenação do Sistema de Tributação, que se pronunciou por meio dos Pareceres Normativos CST nº 300/1970, 642/1971 e 436/1985, afirmando, em síntese, que o simples corte do material para redução de tamanho, sendo mantidas todas as características e formas originais, não se caracteriza como industrialização por beneficiamento.

PN CST 300/70 “Corte de chapas de ferro, aço ou vidro, para simples redução de tamanho, em forma retangular ou quadrada, sem modificação da

espessura. Não se caracteriza como beneficiamento.”

PN CST 642/71 “Não é industrialização o corte de chapas de eucatex, sob diversos moldes, seguido de aplicação em revestimento interno de veículos (...). Isto, entretanto, se as chapas referidas forem simplesmente cortadas, sem serem submetidas a qualquer processo que vise à sua transformação, beneficiamento ou aperfeiçoamento, de qualquer forma.”

PN CST 436/85 “Não se inclui no conceito de beneficiamento, à luz da legislação do IPI, a simples redução de tamanho, por corte e/ou serragem de produto (folha, telha, placa, etc. de madeira, ferro, aço, plástico, vidro e outros) que mantenha todas as suas características originais, mesmo para atender a encomenda ou pedido dos adquirentes.

(...)

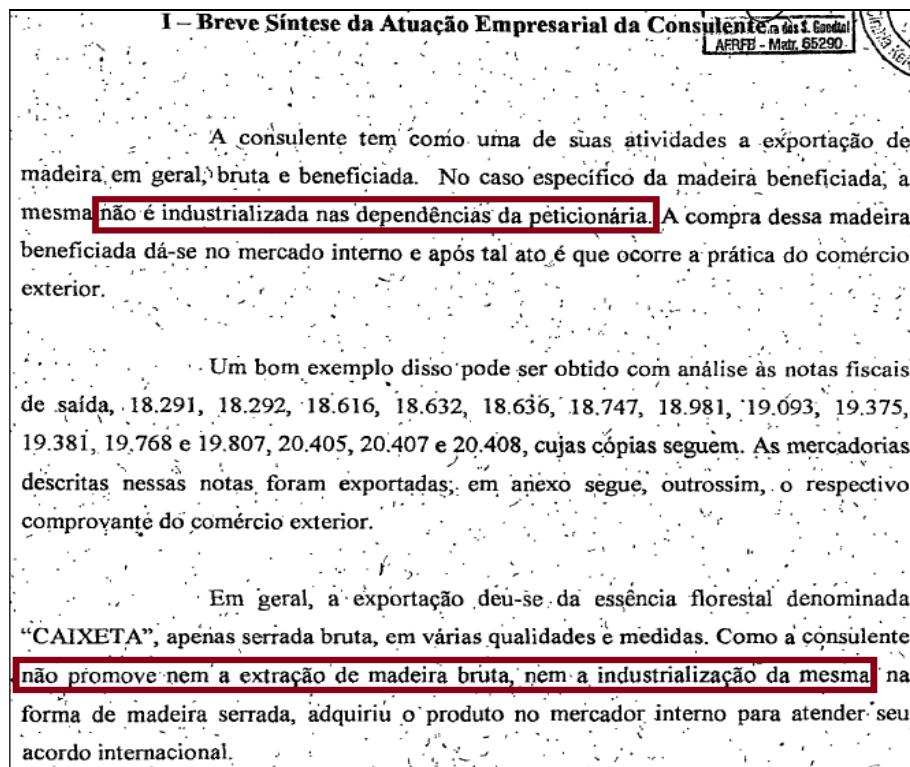
Eis que, na hipótese, estaria ocorrendo somente uma ação mecânica com a mera finalidade de reduzir o comprimento do produto”

(...). Continuando na análise da suposta industrialização, pela manifestante, da madeira a ser posteriormente exportada, o relatório, bem como as fotos trazidas aos autos pela fiscalização, são claros no sentido de que os procedimentos realizados pela empresa limitam-se a adequar a madeira recebida a tamanho, proteção e acondicionamento com vistas à remessa para o destinatário, inclusive no exterior.

A argumentação trazida pela manifestante não foi suficiente para afastar a convicção manifestada na decisão da DRF de que os procedimentos eventualmente submetidos à madeira a ser exportada não se caracterizam como industrialização e, conseqüentemente, não faz ela jus ao crédito pretendido” - (seleção e grifos nossos).

9. Adiciona-se, a este respeito, que a recorrente realizou consulta à Receita Federal, em 19/02/2008, acerca do crédito presumido de IPI, tratada no Processo nº 13830.000238/2008-70, na qual e declarou como exportadora de produtos adquiridos de terceiros, sem industrializá-los.

10. Em que pese a ulterior alteração do contrato social da recorrente para passar a incluir em seu contrato social a atividade de industrialização, e em que pese, ainda, a afirmação de que se tratava de estabelecimento industrial de fato à época, recorta-se o seguinte trecho da consulta fiscal redigida pela contribuinte, especificamente a respeito de sua atuação empresarial:



11. Em igual sentido, a licença ambiental para corte, serragem e enfardamento de madeira foi feita apenas em 2008 e, recorde-se, concedida "(...) *com base nas informações apresentadas pelo interessado*" (g.n.), como recorda a própria contribuinte em sua manifestação de inconformidade e em seu recurso voluntário.

12. Assim, até 20/12/2008, data em que recebe a título provisório a licença em referência, simplesmente inexistem elementos que sustentem a alegação da contribuinte de que empreendia atividade de industrialização. Na verdade, até esta data, "(...) *não apenas não estava autorizada a operar na industrialização da madeira, como nenhum outro elemento por ela trazido foi capaz de modificar este entendimento*".

13. E, ainda que se admitisse a existência da atividade de industrialização, a inexistência de controle de estoques não permitiria segregar, entre os produtos adquiridos, aqueles que foram submetidos à industrialização, aqueles que foram exportados e aqueles simplesmente destinados ao mercado interno. Como bem aponta a decisão recorrida, a própria contribuinte informa que "(...) *parte da madeira era enviada para secagem em estufas por terceiros*".

14. Entendemos que somente as MP, PI e ME que tenham sofrido incidência do PIS e da Cofins poderiam ser incluídos no cálculo do benefício com o objetivo de ressarcimento das contribuições incidentes sobre tais materiais utilizados "*no processo produtivo*", *i.e.*, aquele conjunto de ações do qual resulta a produção da empresa exportadora, o que implica a cumulação de dois requisitos inexoráveis à empresa: tratar-se de produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

15. Neste sentido, ademais, a decisão recorrida:

"Note-se que são dois requisitos cumulativos para se alcançar o benefício: produzir e exportar. No presente caso, o que se tem, é que as mercadorias, adquiridas de terceiros e exportadas, não foram submetidas pela exportadora a qualquer processo de industrialização, razão pela qual não podem ser incluídas no montante das exportações utilizadas para o cálculo que determinará o percentual das aquisições que comporá a base de cálculo do benefício.

(...) o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 prevê que a empresa produtora e exportadora fará jus a crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para utilização no processo produtivo. Assim, entre os insumos não se incluem os produtos que, sem qualquer industrialização efetuada pelo adquirente, são revendidos no mercado interno ou são exportados para o exterior, porquanto não se conformam em matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem submetidos a qualquer processo de industrialização.

Não havendo um controle sobre o estoque e sua aplicação, não se pode afirmar que os produtos adquiridos pela manifestante foram, de fato industrializados e destinados à exportação. E esta é mais uma razão que, ainda que se considerasse a industrialização caracterizada, seria fator impeditivo de reconhecimento do crédito pretendido.

Mais uma vez deve ser destacado que, em se tratando de um benefício postulado pela manifestante, cabe a ela demonstrar inequivocamente a sua certeza e liquidez. Não sendo possível, não há como reconhecer o crédito." - (seleção e grifos nossos).

16. Tal constatação decorre da leitura do art. 1º da Lei nº 9.363/1996:

***Lei nº 9.363/1996 - Art. 1º** A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.º 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

17. Conclui-se, desta feita, que não restaram sequer minimamente comprovados, por parte da contribuinte recorrente, os fatos alegados constitutivos de seu direito, nos termos do quanto preceituado pelo art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

Processo nº 13830.720075/2010-60
Acórdão n.º **3401-005.143**

S3-C4T1
Fl. 633

18. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto, em virtude de carência probatória.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator